

28/08/2014 às 20:03 Distribuição automática auxiliar TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Despacho

Decisão Liminar em 29/08/2014 - RP Nº 112776 Ministro TARCÍSIO VIEIRA DE CARVALHO NETO

Publicado em 29/08/2014 no Publicado no Mural, às 18:00 horas

Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação com a Força do Povo (PT, PMDB, PDT, PCdoB, PP, PR, PSD, PROS e PRB) e por Dilma Vana Roussef, candidata a Presidente da República, com pedido de liminar, em desfavor de Google Brasil Internet Ltda., por suposta irregularidade consubstanciada na divulgação de vídeo de conteúdo falso, objeto de montagem e edição, no bojo do qual o ex-Presidente Lula afiança apoio à candidata Marina Silva.

Segundo a peça vestibular, aproveitando a identidade do nome da candidata ao Senado Federal pelo PT no Estado de Goiás, Marina Sant'Anna, com a candidata à Presidência da República pelo PSB, matreiramente o vídeo editado tenta emprestar o prestígio político do ex-presidente Luis Inácio Lula da Silva à candidata Marina Silva e, mais que isso, divulga informação notoriamente falsa, consubstanciada no apoio à candidata do PSB pelo ex-presidente, que jamais existiu" . (fl. 03)

A representante alega ofensa ao art. 242, do Código Eleitoral, e ao disposto nos arts. 57-D e 57-H, ambos da Lei Geral das Eleições.

Também alude à necessidade de instauração de inquérito policial federal para apuração dos fatos, diante do que se contém nos arts. 323, 349 e 350, todos do Código Eleitoral.

Requer, liminarmente, seja determinada à Representada a retirada imediata dos links indicados no item IV, alínea "a" , subitem "i" , da petição inicial, bem assim seja fornecidas informações sobre os verdadeiros responsáveis pela publicação do vídeo, especialmente os responsáveis pelos canais de youtube "Internet Show" e "TVBBNews" , para que possam ser integrados ao polo passivo da relação processual.

No mérito, pleiteia seja julgada procedente a representação, confirmada a liminar, para a proibição definitiva da indigitada veiculação, aplicação de multa aos responsáveis e, finalmente, para determinar a instauração de inquérito policial, com a remessa de cópias à Polícia Federal.

É o relatório.

Aprecio o pedido de tutela de urgência, concedendo-o, nos exatos termos do pedido encetado na petição inicial.

Com efeito, sendo fato público e notório o apoio político do ex-Presidente Lula à candidata à reeleição à Presidência da República, Dilma Roussef, parece de todo verossímil a tese, bem fincada na exordial, de que o vídeo divulgado no site de compartilhamento de vídeos www.youtube.com, pertencente ao Representado Google do Brasil, com suposta mensagem elogiosa a candidatura diversa, a saber, da candidata Marina Silva, objeto da presente representação, constitui peça publicitária eleitoral de todo irregular, de conteúdo manifestamente falso, concebida a partir de edição e montagens ardilosamente arquitetadas para induzir potenciais eleitores em erro.

Em linha de princípio, no juízo não definitivo concernente ao expedito exame de tutelas de urgência, deferidas à míngua de contraditório prefacial, parece suficientemente demonstrada a ofensa que se disse perpetrada ao art. 242, do Código Eleitoral, erigido no sentido de que a propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais" (destaquei).

De outro lado, o art. 57-D, da LE, é cristalino ao preconizar que é livre a manifestação do pensamento, vedado o

anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica" (destaquei).

Some-se a isso o disposto no art. 57-H, do mesmo diploma legal, no que prevê que "sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação" (destaquei).

Além da fumaça do bom direito, também eclode, na espécie, segundo penso, o perigo da demora, segundo requisito (cumulativo) para a concessão da liminar.

A disseminação do conteúdo aparentemente falso, objeto da representação, a par de prestar um desserviço à democracia e até mesmo caracterizar, em tese, crime eleitoral, detém o condão de induzir em erro o eleitorado, com consequências perniciosas no equilíbrio da disputa e na própria lisura do certame que avizinha, não sendo dado à Justiça Eleitoral cruzar os braços diante de possíveis ilegalidades que tais, descortinando-se campo fértil, ainda, a meu sentir, para o exercício do poder de polícia, nos termos do art. 41, caput e §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97.

Forçoso perceber, ainda, que a capilaridade, o poder de impacto e a penetração do instrumento utilizado na divulgação da (malfadada) mensagem, objeto da representação, impõe, até decisão final da causa, pelo menos, diante do risco de irreversibilidade da deformação do quadro fático eleitoral, a concessão da liminar.

Forte em tais considerações, concedo a liminar, para determinar a Representada, sob pena de aplicação do disposto no art. 57-F, da Lei nº 9.504/97, que:

- a) Retire, imediatamente, até decisão final da causa, do seu website, os links relacionados à fl. 10, constantes do item IV, "a" , "i" , da petição inicial;
- b) Abstenha-se de veicular vídeos de conteúdo similar;
- c) Forneça à Justiça Eleitoral, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, todos os dados necessários à correta e precisa identificação dos responsáveis pela publicação dos vídeos apontados na representação, especialmente dos responsáveis pelos canais de youtube "Internet Show" e "TVBBNews" ;

Determino, ainda, a notificação da Representada para, querendo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar defesa escrita, ex vi do disposto no art. 96, § 5º, da Lei nº 9.504/97.

Após, conclusos.

P.R.I.

Brasília - DF, 29 de agosto de 2014.

Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto

Relator

